



Filiações Internacionais:

- Organização Mundial de Medicinas Alternativas
- International University Medicina Alternativa
- International Su-Jok Acupuncture Association

Ofício Nº	S/N
Data	07/01/2019
Entidade emissora	Direção

Nobre Deputado Ilustre Coordenador do Grupo de Trabalho TNCs.

Dando cumprimento há vontade do Ilustre Coordenador da Comissão de Acompanhamento das TNCs em permitir que, pelo menos por escrito, a AMENA tenha a possibilidade de manifestação na sua área de competência das TNCs, a Homeopatia.

Em 2003 após a Lei e num processo de seleção elaborada pelo Ilustre Prof Dr Emílio Imperatori da DGS para se decidir sobre quem iria representar a Homeopatia, foi o Presidente da AMENA escolhido de entre vários candidatos por apresentar melhor C/V.

A sua Proposta para a Homeopatia em link.

file:///C:/Users/HP_EliteBook/Downloads/i009636.pdf

Encontra-se na Biblioteca do Parlamento o texto completo do Representante da Homeopatia na Comissão Técnica Consultiva da Lei de 2003 sob o título “Homeopatia Uma Causa de Vida”.

Inicia funções em conjunto com os outros cinco escolhidos e assim se manteve até 2013, altura em que a ACSS decide no cumprimento da Lei Regulamentar de 2013 e, por uma Decisão Administrativa decide nomear outras Associações para a Homeopatia (com “agendas próprias” e divergentes entre si) quando a AMENA tinha apresentado uma Candidatura onde em protocolo “entre pares” se conseguiu catalisar as três Associações representantes dos três tipos de Formações em Homeopatia.

Constava dessa Candidatura AMENA, os protocolos estabelecidos com Instituição Superior Privada e com um Instituto Politécnico Público, para o desenvolvimento da Homeopatia ao nível do Ensino Superior.

Acresce o facto de a AMENA ser a única Associação das TNCs que teve os seus Estatutos escrutinados em Tribunal aquando da Magistral Sentença, que transitou em Julgado em 20/08/2013.

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
4º Unidade Orgânica

Endereço: Sede(s)
Drº António Soeiro
Rua Duque de Palmela, 30 - 3º B
1250-090 LISBOA
PORTUGAL

Proc. n.º 1803/11.7B/ELSB	Outros processos similares	Data 2006/2012
DEL 02/08		
Identificação		
Autor: ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA NATURAL E BIOTERAPÉUTICA - AMENA.		
Revisor: Ministério da Ciência e do Ensino Superior (e Outras)		

Assunto: Notificação de Sentença

Fica V. Ex.º notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de fls. 378 a 405, de que se junta cópia

Lisboa, 20 de Agosto de 2012

O Oficial de Justiça,


Fernanda Fonseca

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
2 de Julho de 2012 - 1803/11.7B/ELSB
Emissor: 1803/11.7B/ELSB
Data: 2012-08-20 10:47:44

Conforme se pode verificar

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo n.º 1803/11.7B/ELSB

I - A Associação de Medicina Natural e Bioterapéutica – AMENA com sede na Rua das Garcia, n.º 4 D, 2700 Amadora, e Manu da Conceição Antunes Silveira residente na Avenida Elias Garcia, n.º 99, n.º 1050-097 Lisboa, vêm, invocando o disposto no artigo 112.º, n.º 1 e 2 alínea D e 120.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CTA, e como preliminar, reformar, a ação administrativa especial prevista no artigo 77.º do CPTA para declaração da ilegalidade por ausência de normas necessárias para dar exequibilidade a ato legislativo, requer a adopção de provisória cautelar, invocam, antecipatória, de liminares para a adopção de uma conduta contra o Ministério da Saúde com sede na Avenida João Crisóstomo, n.º 14, 1000-179 Lisboa, o Ministério da Educação com sede na Avenida 5 de Outubro, n.º 107, 1609-018 Lisboa e contra o Ministério da Ciência e do Ensino Superior com sede no Palácio das Laranjeiras, Estrada das Laranjeiras, n.º 191-205, 1649-018 Lisboa.

Formulare o pedido de instalação dos Ministérios requeridos para, e no que respeita à homeopatia, adoptarem, aprovarem e farem publicar em Diário da República como provisórias, as normas regulamentares que regulamentem provisoriamente e integralmente a Lei n.º 45/2003, pelo menos nos domínios referidos nos artigos 10.º, 20.º e documento II do requerimento inicial, até à regulamentação decorrente da decisão final da ação principal (não sem depender nem esperar pela elaboração, adopção e aprovação das normas regulamentares específicas às vossas férias). Não concordam.

Subsidiariamente, referem formularam ainda o pedido de instalação dos Ministérios requeridos a adoptar, aprovar e fazer publicar em Diário da República as normas regulamentares que regulamentem provisoriamente e até à regulamentação definitiva decorrente da sentença a proferir na ação principal, a Lei n.º 45/2003, em relação a todas as matérias implicadas na lei de todos os Tratados Não Convencionais, no prazo de 180 dias (idêntico ao que a Lei n.º 45/2003 considera como suficiente), prazo este suspenso de diajeto para 210 dias caso os requerentes justifiquem a necessidade imperiosa dessa extensão de prazo.

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
2 de Julho de 2012 - 1803/11.7B/ELSB
Emissor: 1803/11.7B/ELSB
Data: 2012-08-20 10:47:44

As propostas dos Representantes das TNCs na Comissão Técnica Consultiva (CTC) foram escrutinadas em consulta Pública em 31 de Dezembro de 2008, foi o resultado desta Consulta Pública endereçado ao Gabinete da Ministra da Saúde em 31/12/2008. Nas variadas argumentações de três Ministérios temos as seguintes posições do Tribunal


Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- o artigo 77º, n.º1 basta-se em termos de legitimidade pela alegação de um prejuízo direcionador resultante da liberdade de cónclito o que coincide com a requerente Maria do Céu Conceição Amaro e Silva.

- existe legitimidade plena por parte da de indicação dos contra-interessados pois o que está em causa não é um conteúdo de regulamento mas sim só a prática da entidade do acto do regulamento, independentemente do seu conteúdo;

- no âmbito da defesa não do conteúdo propriamente dito do regulamento;

- os interesses de contra-interessados só podem ser afetados em relação a edição de norma regulamentar ou não e sobre isso não há contra-interessados, sendo a Ordem dos Médicos mais uma co-interessada, sem interesse activo necessário do que contra-interessada;

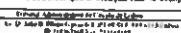
- a prática do acto em si - independentemente do seu conteúdo não pode prejudicar alguém, nem ninguém tem interesse legítimo em que não seja praticado o acto de regulamento exigido pela Lei n.º45/2001;

Por despacho de folhas 351 foram as partes notificadas para se pronunciarem sobre a questão que se suscitou de antecipação da juiz de mérito sobre a causa principal.

A AMENA só diz aos autos nada ter a opor à decisão de antecipação da causa principal.

O Ministério da Saúde opõe-se à antecipação do mérito para, referir a complexidade e o volume de trabalho inerentes a uma edital regulamentação sobre o controlo, qualidade, exigência e formação das TNC, aliadas ao interesse público subjacente, nomeadamente, à protecção à saúde, a conflitos e litígios expectados que os cidadãos devem ter nos profissionais que exercem TNC não se compadece referir com tal antecipação.

II - Estabelece o artigo 121º do CPTA que "quando a manifesta urgência na resolução definitiva do caso, atendendo à natureza das questões e à gravidade dos interesses envolvidos, permita concluir que a situação não se compadece com a adopção


Dr. João Ricardo Gomes
OAB/RJ 112.211/000
Câmara Administrativa de Lisboa

Podendo-se confirmar da Legitimidade da AMENA e seus Estatutos


Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

comunicação que tem por objecto despedaçar "dizer das entidades competentes a respeito inciso legal das actividades profissionais das suas entidades".

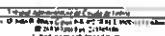
As actividades profissionais associadas em causa são, de acordo com o n.º1 do artigo 2º dos respetivos estatutos "as actividades profissionais de naturopatas, dietistas, massagistas de recuperando e desportiva, acupunturas, homeopatas, hidroterapeutas, hortologistas, higienistas, importadores, exportadores, centros dedicados a formulações naturais e homeopáticas, ervários, armazéns, armazéns de frutas, entre outras actividades dentro do âmbito da antropologia".

Aluga a AMENA que o artigo 8.º, n.º da Lei n.º45/2001 de 22 de Agosto prevê a regulamentação do exercício das profissões não convencionais e que o n.º 3 do mesmo artigo 8.º da mesma Lei n.º45/2001 de 22 de Agosto prevê que essa regulamentação tenha lugar em termos de credenciamento, formação e certificação dos profissionais das terapias não convencionais até ao final de 2005, e que, tal regulamentação não teve ainda lugar, o que causa prejuízos ao exercício profissional daquelas terapias não convencionais.

Tal é quanto basta para assegurar a legitimidade activa da AMENA, cabendo assim julgar improcedente a suscitada exceção de legitimidade activa.

A arguidão requerente, Maria do Céu Conceição Amaro e Silva é, segundo alega, tanto directa assimilada em homeopata, como interessada em vir a desenvolver e promover uma empresa na área despidamente de homeopatia, e a ausência de regulamentação no que se refere à formação a receber, no acesso a actividades e respectiva credenciamento não é, talvez permitido (pela indefinição dos respetivos requisitos, entende-se). O que também se figura como sendo bastante para a assegurar a legitimidade activa daquela autora, cabendo assim julgar improcedente a suscitada exceção de legitimidade activa.

A pressença dos autos procede-se com o reconhecimento de uma curva legal na elaboração de um regulamento e da reconhecimento da existência dessa situação de ilegalidade por univoca, fundamento de entidade administrativa competente para regulamentar elaborar, em determinado prazo a fixar, o tal regulamento.


Dr. João Ricardo Gomes
OAB/RJ 112.211/000
Câmara Administrativa de Lisboa

Culminando assim a Sentença



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

No ponto 16 daquele despacho conjunto reproduz-se o n.º do artigo 8.º da Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, ou seja, refere-se o seguinte: "A comissão cessará as suas funções logo que implementado o processo de credenciamento, formação e certificação dos profissionais das terapias não convencionais, que deverá estar concluída até ao final do ano de 2003".

Pelo Despacho Conjunto n.º 261/2004 de 3 de Março de 2005 do Ministro da Educação, da Ciência, da Inovação e do Ensino Superior e do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República, II Série, n.º 55, de 18 de Março de 2005, foram designados os membros do conselho técnico consultivo das terapias não convencionais.

Até à presente data não foi aprovada e publicada a regulamentação do exercício das terapias não convencionais, não foram definidas as normas regulamentares em termos de credenciamento, formação e certificação dos profissionais das terapias não convencionais, designadamente quanto à Homeopatia.

Em viés do estabelecido no artigo 8.º, n.º 3 e 19.º da Lei n.º 45/2003 de 22 de Agosto e do ponto 16 do Despacho Conjunto n.º 261/2004.

Ou seja, nos termos do artigo 77.º do CPC, cabe julgar verificada a existência de uma situação de ilegalidade por omisão.

Está o artigo 77.º, n.º 2 do CPC que "Quando o tribunal verifique a existência de uma situação de ilegalidade por omisão, nos termos do número anterior, deve dar conhecimento à entidade competente, fixando prazo, não inferior a seis meses, para que a entidade seja surpresa."

Cabe estabelecer o prazo de 8 meses, que se fixa em face do numero de entidades envolvidas e da complexidade do assunto, para que a ilegalidade por omisão seja surpresa.

Cabeceira mussa julgar, em antecipação do mérito da causa principal, a presente ação procedente e, em consequência, condecorar os Municípios demandados a suprir a tal omisão quanto à homeopatia (artigo 661.º a 71 do CPC).

Expressos ficam os oito meses com término em 20/08/2013.



V - DECISÃO
Cabeceira mussa julgar, em antecipação do mérito da causa principal, a tal omisão quanto à homeopatia (artigo 661.º a 71 do CPC), julgar verificada a existência de uma situação de ilegalidade por omisão (artigo 77.º do CPC) e, em consequência, condecorar os Municípios demandados a, no prazo de oito meses, suprir a tal omisão quanto à homeopatia.

Foram os argumentos validados, por um Regulamento (nº 146) a 10 de Julho de 2013, artigo 215.º do CPC, no sentido precedido pelo Despacho n.º 261/2004 de 3 de Março de 2005.

Considerando o que consta do Regulamento dos Conselhos Profissionais.

Resolvi o julgado

A 20 de Agosto de 2013

Assinado digitalmente

Situação nacional.

A – Enquadramento Profissional dos Homeopatas/Homeopatia.

Perante factos, os Argumentos são de quem tem Poder de Decidir.

A ACSS, por Portaria decidiu de variadas formas, certamente no Respeito pela “mais Democracia” como pugna a Lei Regulamentar de 2013.

Decidiu de tal forma que o que esta Lei Regulamentar ou a antecedente Lei de 2003 NUNCA previu, a “entrada” da Medicina Ayurvédica nas TNCs, mas também por Portaria esta MEDICINA entra no contexto da Naturopatia.

O método da ACSS no contexto das Portarias Regulamentares tem duas vertentes de “filtragem”.

A primeira, por “decantação” depositando na Naturopatia TUDO o que lá pode caber no sentido do Generalismo Geral, (naturopatia, acupunctura, fitoterapia, osteopatia, quiropraxia, homeopatia) e a tal **“MEDICINA AYURVÉDICA**, nunca prevista nas Leis quadro das TNCs, demonstrando a plena “liberdade” de interpretação de quem liderava a ACSS, no momento da saída das Portarias.

Depois do método de “filtro” **decantador** na Naturopatia, vem o método de **capilaridade** onde a Homeopatia é de facto fortemente prejudicada, sendo neste momento a **ÚNICA TNC** que ainda não tem a Regulamentação completa.

Perante a “decantação” feita na Naturopatia onde o Naturopata já portador da sua credenciação pela ACSS pode, além de fazer quase todas as outras TNCs, praticar a Homeopatia uma das TNC com estatuto próprio ainda por definir.

Os Homeopatas estão neste momento **ILEGAIS** mesmo com a Lei 2003 a Sentença de 2012 e a Lei Regulamentar de 2013, paradoxos sem nexo mas reais.

B – Medicação/Produtos Homeopáticos

Em 2008 é editado pelo Infarmed o **Estatuto de Medicamento**, onde está incluído o Medicamento e Produto Farmacêutico Homeopático e o Medicamento de base Natural.

Foi “ouvida” uma Associação dedicada em exclusivo à dietética, quando havia uma Comissão Técnica Consultiva da Lei de 2003, na vigência plena das suas Funções.

Essa Associação dos “dietéticos” foi “ouvida” sobre os Produtos Farmacêuticos Homeopáticos e Medicamentos Homeopáticos e, com “base” nessa premissa, o Infarmed assumiu-se como legitimado para Decidir sobre os “Homeopáticos”.

Temos “notícias” de que neste momento o dito “Medicamento Homeopático” é exclusivamente disponibilizado em Farmácias e sob prescrição Médica, ainda que este contexto de Medicamento Homeopático esteja em Portaria, previsto para os Homeopatas da Lei Regulamentar das TNCs.

O Produto Farmacêutico Homeopático também está a ter problemas na dispensação. O Medicamento Homeopático paga pelo mínimo, ao Infarmed, 2500 euros, tabela igual ao Medicamento Alopático.

A “Diferença” é que o Medicamento Alopático pode ser prescrito por TODOS os Médicos Alopatas do SNS ou dos Privados.

O Medicamento Homeopático por princípio só por Homeopatas.

O “universo” Português Homeopático é muito limitado em número e basta o preçoário do Infarmed para ser motivador de uma desmobilização dos Homeopatas poderem investir numa estrutura de produção nacional, acrescido do facto de não estarem Legais enquanto Profissionais das Leis 2003, Sentença 2012 e Lei Regulamentar de 2013.

As Multinacionais produtoras dos Homeopáticos na União Europeia estão a ser “compradas” pelos Laboratórios Multinacionais dos Fármacos.

Temos notícias de que existe em Portugal, um Medicamento Homeopático destinado ao cancro da mama que sempre foi comercializado nos estabelecimentos comerciais dos Homeopatas, e que agora é só disponibilizado em Farmácias sob prescrição Médica Alopata.

A mesma empresa que representa este medicamento, tem um para o cancro da próstata e segundo “notícias” que temos, não foi autorizado pelo Infarmed.

De facto a ser assim, não comprehende a AMENA este comportamento sendo de considerar uma forma absurda de discriminação de género.

A AMENA sempre pugnou pela existência de uma Farmacopeia Homeopática Portuguesa adaptada às “condições Nacionais”, visto que por exemplo há a possibilidade de se fazer determinados parâmetros com base em equipamentos laboratoriais muito dispendiosos ou (com a mesma qualidade) permitir a utilização de equipamentos menos dispendiosos.

C – Situação da Homeopatia na União Europeia

Sabe a AMENA da existência de “lutas” internas entre Médicos Alopatas e Médicos Alopatas com “especializações em Homeopatia” em alguns serviços públicos de Saúde, a saber em Espanha e França.

A AMENA sempre entendeu não ser possível que as Ordens Médicas aceitem de forma passiva que os seus Médicos exerçam nos Serviços Públicos de Saúde as duas formas de abordagem terapêutica.

Considera a AMENA que esta “litigância de poder entre pares”, não deve afectar os Homeopatas da Lei-quadro de 2003, a Sentença de 2012 e a Lei Regulamentar de 2013.

D – Informação prestada pelos Representantes (atuais) da Homeopatia

A AMENA não consegue obter informação por parte dos dois Responsáveis Associativos, nomeados pela ACSS.

Questionar a ACSS, obtém-se sempre a invariável resposta de que está a aguardar por decisões de outro Ministério.

E – Formação em Homeopatia

Sabe a AMENA que as formações continuam a existir na HOMEOPATIA, e que a situação dos “Depois de 2013” das outras seis TNCs tenderá a ser resolvida antes da saída da última portaria da Homeopatia, podendo criar mais uma situação discriminatória.

Mantém-se em falta também, a Portaria que regula o enquadramento das **Instituições de Raíz das TNCs**, Verdadeiros Polos de transmissão, dos Únicos saberes com validade e aceites pelas Associações do sector TNCs, que tendo servido para criar Excelentes Profissionais que estão na base do Prestígio que as TNCs alcançaram para poderem almejar a sua Integração na Sociedade.

Pelo exposto a AMENA considera ter de existir um empenho redobrado por parte dos Nobres Deputados na solução em definitivo da Portaria que falta para a Homeopatia, bem como da Portaria das “Nossas Instituições de Ensino”.

Atentamente e aguardando, do sempre desejado desfecho pela positiva por parte do Parlamento, para com as nossas majoradas e justas preocupações.

De Vexas com elevada Consideração.

07/01/2019

Dr Fernando Neves
Secretário da Direcção AMENA

Rua Elias Garcia, 4 - D - VENDA NOVA - 2700-325 Amadora - PORTUGAL
Tel. 21 474 3127 - Fax 21 476 3569 www.amena.pt - E-mail: amena@sapo.pt

A s s o c i a ç ã o M e d i c i n a N a t u r a l e B i o t e r a p é u t i c a s